

Fls.

Processo: 0220184-63.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Réu: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A

Réu: MG DISTRIBUIDORA S A

Réu: MANGUINHOS QUÍMICA S A

Réu: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S A

Administrador Judicial: BRUNO GALVÃO REZENDE OAB/RJ 124.405

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 22/11/2022

Decisão

I - Fls. 25.181/25.193 - Digam as Recuperandas e depois ao administrador judicial, na forma do § 2º do art. 1.022 do CPC.

II - Fls. 25.195/25.197 - Às Recuperandas. Após ao administrador judicial.

III - Fls. 25.285/25.290 - Em cumprimento a decisão de fls. 25.159/25.160, as Recuperandas apresentaram requerimento para equacionamento do passivo fiscal, declarando, em resumo, seu interesse em se submeter ao regime de parcelamento especial instituído pela Lei Estadual nº 9.733/2022.

Alegam as devedoras que preenchem os requisitos objetivos para a concessão do benefício, já que se encontram em processo de recuperação judicial; se comprometem a garantir a manutenção dos postos de trabalho; e apresentam, na oportunidade, proposta de pagamento do passivo em 84 parcelas mensais e consecutivas, com provisionamento de 3,5% do seu faturamento, na forma do inciso IV do art. 7º da supracitada norma.

Afirmam, entretanto, que, não obstante a regular publicação da Lei Estadual, esta resta pendente de regulamentação pelo Poder Executivo, o que estaria lhe acarretando prejuízos, na medida em que a impossibilitam de ingressar no programa.

Ao fim, requerem o deferimento de ingresso no programa de parcelamento de débitos tributários existentes junto ao Estado do Rio de Janeiro, previsto na Lei nº 9.733/2022, com opção para o pagamento do passivo fiscal em 84 parcelas com comprometimento de 3,5% do seu faturamento, com pagamento das parcelas em Juízo e intimação da Secretaria de Fazenda e Procuradoria do Estado.

A Administração Judicial se manifestou favorável ao pedido.

É o relatório. Decido.

Como já asseverado em diversas oportunidades nestes autos, este Juízo é o competente para a apreciação de todas as medidas constitutivas contra o patrimônio das recuperandas, inclusive as provenientes de ações de natureza fiscal, enquanto não transitar em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/05 e com lastro na mais pacífica jurisprudência do STJ, como se vê da decisão de fls. 23488/23490.

Este entendimento se fundamenta também nas decisões proferidas pelas Instâncias Superiores, tanto deste Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, como também pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflito de Competência nº 178.843/RJ.

O passivo tributário das Recuperandas, dada a sua extensão, constitui o centro nevrálgico de seu processo de soerguimento, na medida em que, qualquer constrição e/ou limitação de direitos para a satisfação desse passivo, acaba refletindo na sua capacidade econômico-financeira de garantir a manutenção de sua atividade econômica, impactando negativamente no resultado útil do processo de Recuperação Judicial, o que merece ser ponderado.

Por outro lado, finalmente as Recuperandas estão diligenciando na busca de soluções para a equalização do seu passivo tributário, seja através da providência efetivada a partir da decisão de fls. 25.029/25.030, seja através da manifestação agora ofertada, de interesse concreto em participar de programa de parcelamento de débitos instituído pelo Estado do Rio de Janeiro.

No entender deste Juízo, toda e qualquer medida tendente a tratar o passivo fiscal de devedores em Recuperação Judicial merece considerável relevo e prioridade na análise de sua possibilidade jurídica, seja em benefício e na busca da concretização dos princípios previstos na Lei nº 11.101/2005, seja em benefício e proveito do próprio Estado, enquanto destinatário direto dos recursos advindos da regularização fiscal do devedor.

Sob essas premissas, passo a analisar o pleito formulado pelas Recuperandas, que direcionam ao deferimento do pedido.

Como se extrai das disposições das Lei nº 9.733/2022, trata-se de normativo que institui o parcelamento de débitos fiscais de devedores em Recuperação Judicial, englobando todos os débitos constituídos ou não, inscritos ou não, em dívida ativa e respectivos consectários legais, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa (§ 1º do art. 1º).

O destinatário da norma encontra-se explicitamente delineado no § 2º do art. 1º, como todo empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

Neste ponto, resta caracterizada a legitimidade das Recuperandas em se beneficiar do programa, já que, conforme certidões de fls. 23.727 e 24.340, a sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado, de forma que ainda ostentam essa condição, abarcando, assim, a regra prevista na parte final do art. 2º da Lei nº 9.733/2022, que assim estabelece:

Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, para os débitos não inscritos em dívida ativa e à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para os débitos inscritos em dívida ativa, a qualquer tempo, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, especificando os débitos que pretende

incluir no parcelamento e o respectivo número de parcelas.

Desta forma, tem-se que o programa de parcelamento instituído pela Lei Estadual nº 9.733/2022 possibilita o equacionamento/liquidação do passivo fiscal do devedor em 07 anos, sem qualquer desconto, abatimento, renúncia, remissão ou anistia (art. 5º), constituindo-se de importante ferramenta de auxílio para o sistema insolvencial, na busca do melhor tratamento jurídico para a empresa em crise e ingresso de recursos para o Estado, que, ao fim, se reverterá em benefícios para toda a coletividade, em completa realização da função social da empresa.

Em que pese a importância da legislação, parte de sua aplicabilidade encontra-se aliada por ausência de regulamentação, pelo Poder Executivo, conforme previsão contida no § 1º do art. 10 e art. 11, que assim estabelecem:

Art. 10. O devedor não poderá utilizar da recuperação judicial exclusivamente para obter o parcelamento tributário de que trata esta lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as hipóteses em que não concederá o parcelamento previsto nesta lei com amparo no caput deste artigo.

(...)

Art. 11. O procedimento e as demais condições para formalização do parcelamento serão disciplinados pelo Poder Executivo em ato próprio.

Como pontuado pelo administrador judicial, a parte reservada à regulamentação pelo Poder Executivo refere-se às questões procedimentais e burocráticas, de efetivação do processamento do requerimento e análise do pedido de parcelamento, excetuando-se, apenas, à limitação da utilização da recuperação judicial exclusivamente para obtenção do benefício do parcelamento.

A ausência de uma regulamentação da parte procedimental e meramente burocrática não pode obstar a efetivação do direito previsto na norma, em respeito à primazia da essência sobre a forma, sob pena de se negar vigência à vontade do legislador ordinário, corporificada na lei posta, em vigor e autoaplicável no que toca aos seus destinatários e ao alcance daquilo que se pretende abarcar.

Deve-se registrar, neste ponto, que a própria Lei já estabelece um procedimento a ser seguido, a partir do direcionamento e detalhamento previsto no seu artigo 2º, a ser observado, inclusive, pelos órgãos vinculados ao próprio Poder Executivo, nestes termos:

Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, para os débitos não inscritos em dívida ativa e à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para os débitos inscritos em dívida ativa, a qualquer tempo, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, especificando os débitos que pretende incluir no parcelamento e o respectivo número de parcelas.

§ 1º O devedor apresentará, no ato do requerimento de parcelamento, a relação de todas as ações judiciais ou embargos à execução em que figure como parte e que tenha por objeto os débitos tributários e não tributários que pretende parcelar.

§ 2º Não serão suspensas as ações e execuções fiscais relativas aos débitos fiscais que o devedor não incluir no parcelamento, podendo a Fazenda Pública requerer ao Juízo competente todas as medidas que se fizerem necessárias para a satisfação do seu crédito.

§ 3º O requerimento de que trata este artigo deverá vir acompanhado de informação atualizada sobre o número de empregados existentes nos quadros da empresa.

Assim, a tutela jurisdicional pretendida e aqui deferida, não se direciona a estabelecer nenhum procedimento próprio de regulamentação, em substituição à competência/prerrogativa do Poder Executivo, mas, tão somente, instando-o a conferir efetividade à lei em vigor, garantindo o recebimento e processamento do pedido de parcelamento das Recuperandas, nos estritos limites objetivos estabelecidos na Lei nº 9.733/2022.

Esta providência se coaduna não só com a mens legis trazida pela Lei nº 9.733/2022, mas, também, converge com os princípios basilares que sustentam o microsistema insolvencial brasileiro instituído pela Lei nº 11.101/2005, em especial o da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LRE e com os pleitos do próprio Ente Federativo, que reclama a satisfação dos créditos tributários, possível de ser efetivado a partir da admissão das Recuperandas ao programa de parcelamento agora instituído pela norma supracitada.

A forma com que o Estado do Rio de Janeiro vem tratando o parcelamento especial garantido aos contribuintes em recuperação judicial e a demora em viabilizar e efetivar as obrigações assumidas no Convênio ICMS 59/2012 não podem impedir o contribuinte de fazer valer seu direito ao parcelamento especial, mormente quando tal direito já está previsto em Lei que apenas pende de regulamentação. Não se pode esquecer que, apesar de ter assumido o compromisso de conceder o direito ao parcelamento já no ano de 2012, através do referido Convênio, o Estado do Rio de Janeiro só veio editar sua Lei específica em 2019, através de Lei Estadual nº 8.502, que veio a ser posteriormente declarada inconstitucional pelo TJERJ, vindo somente no corrente ano, ou seja, 10 anos depois do Convênio, e editar a Lei Estadual nº 9.733/2022, que já completa quase 06 meses sem ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Em caso análogo ao presente, o TJSP concedeu liminar para incluir empresa em recuperação judicial em programa de parcelamento tributário daquele Estado, entendendo justamente que uma vez assinado o Convênio, não pode o ente estatal deixar de receber pedido de parcelamento por conta de falta de regulamentação, devendo se valer da legislação de que dispõe para garantir o direito ao contribuinte:

O Convênio ICMS nº 59/2012 autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial. Sua cláusula 8ª estabelece: Cláusula oitava A legislação tributária estadual disporá sobre os atos necessários à implementação do disposto neste Convênio, inclusive quanto à forma de consolidação dos débitos, à atualização das parcelas e ao limite máximo de parcelas.

A ratificação nacional do Convênio aconteceu em 16.7.12 (fls.132)Convém observar que a agravante assegura que o Convênio foi ratificado pelo Estado de São Paulo em 13.7.12 através do Ato Declaratório nº 11/2012. Todavia, esse ato é do Secretário Executivo do Conselho Nacional da Política Fazendária(fl.139/140). Na página da Secretaria da Fazenda do Estado não tem nenhuma informação a respeito.

De qualquer forma, pesquisa na internet demonstra que os 26 estados brasileiros participaram da 146ª Reunião do CONFAZ em Maceió, onde foi celebrado o convênio. A agravante prova que está em recuperação judicial (fls.77/78) e fez declaração notarial de que compareceu ao posto fiscal e foi verbalmente informada que os pedidos de parcelamentos não podem ser aceito por falta de regulamentação por legislação específica (fls.134/137).

3. A recuperação judicial objetiva a preservação da empresa, logo, deve ser viabilizado o acesso aos planos de parcelamento, conforme já afirmou o Superior Tribunal de Justiça no acórdão proferido no REsp 844279/SC, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, publicado em 19.2.09, citado pela agravante, a saber:

(...)

Se o Estado de São Paulo subscreveu o convênio que disciplina parcelamento para as pessoas jurídicas em recuperação judicial, não pode se quedar na falta de legislação estadual regulamentar para nem sequer receber o requerimento do contribuinte interessado.

É certo que o parcelamento é um acordo entre o contribuinte e a Fazenda, de forma que não pode ser imposto liminarmente em juízo, sem a participação da ré.

Todavia, firmado o convênio pelo Estado, sua autoridade fiscal tem o dever de receber o requerimento de parcelamento formulado pelo interessado e apreciá-lo, utilizando a legislação estadual de que dispõe para suprir eventual lacuna de legislação específica para a hipótese.

Há verossimilhança suficiente para deferimento parcial da liminar e perigo da demora, pois a agravante realmente necessita de certidões que possibilitem a continuidade de suas atividades.4. Presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 que são cumulativos, não pode ser negada a liminar.

Destarte, com fundamento no art. 557, par.1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, por parcial confronto da decisão com a jurisprudência dominante em tribunal superior, e defiro em parte a liminar para determinar à autoridade fazendária que receba o requerimento de parcelamento formulado pela agravante e o submeta a análise e decisão na esfera administrativa (TJ-SP - AI: 02038757720128260000 SP 0203875-77.2012.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 02/10/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2012)

Por todo o exposto, defiro os pedidos de fls. 25.289/25.290. Intime-se a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para que garantam o processamento e o ingresso das Recuperandas no programa de parcelamento de débitos tributários existentes junto ao Estado do Rio de Janeiro, nos estritos limites da Lei nº 9.733/2022, a ser efetivado na forma proposta pelas devedoras.

IV - Fls. 25.296/25.298 - Ao administrador judicial.

Rio de Janeiro, 12/12/2022.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XXT.T47I.8Z13.MQI3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos